



PROJETO DE LEI N° 01 /2021

EMENTA: “Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2021) do Município de Timbaúba e da outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2021, que visa objetivar a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de



pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O deferimento do parcelamento fica condicionado à ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos com vencimento em até três dias da data do requerimento.

§ 5º. A opção pelo REFIS 2021, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2021 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,



IV – instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS 2021 encerra-se em 31 de maio de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 11 de fevereiro de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021.

Timbaúba/PE, 11 de fevereiro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis 2021 no município de Timbaúba.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis tem prazo de validade determinado até dia 31 de maio 2021.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos a apreciação do referido Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto de lei em questão.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 001/2021, datado de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2021) do Município de Timbaúba e da outras providências”.

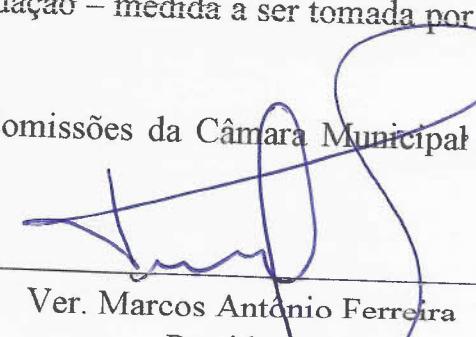
O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 001/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 do mês de fevereiro fluente, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

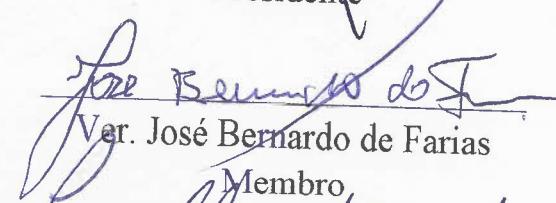
Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

O Projeto de Lei em Mesa, embora preencha os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que a inviabilize, necessita de uma revisão em sua redação, para melhor aperfeiçoamento, sem alterações substanciais; providência que será tomada por ocasião do oferecimento da redação final, por esta Comissão.

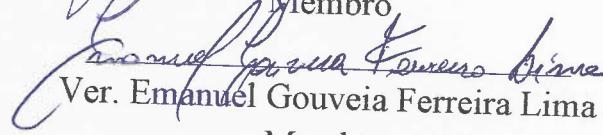
Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2021, em estudo, com os ajustamentos em sua redação – medida a ser tomada por ocasião da redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de fevereiro de 2021.


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente


Ver. José Bernardo de Farias

Membro


Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei n. 001/2021, datado de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2021) do Município de Timbaúba e da outras providências”.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 001/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 001/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. É O **PARECER**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de fevereiro de 2021.

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

Marcos Antônio Ferreira

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro